

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.054/07/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119061-11
Impugnante: Marlene Mendes Souza
PTA/AI: 01.000153433-73
Proc.S.Passivo: Carlos Fernando de Souza
Inscr. Estadual: 738037453.00-71
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada mediante confronto entre o caderno de controle diário de vendas (controle extrafiscal) e as notas fiscais de saídas emitidas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. ICMS e Multa de Revalidação reconhecidos e parcelados pela Autuada. Correta a exigência da Multa Isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada mediante confronto entre o caderno de controle diário de vendas (controle extrafiscal) e as notas fiscais de saídas emitidas

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 543/547, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 584/587.

A defesa da Autuada está relacionada exclusivamente à cobrança da Multa Isolada, devendo ser considerado o desmembramento do AI para parcelamento parcial, conforme relatório de fls. 595 e DCMM de fls. 594.

DECISÃO

Tendo em vista a informação de fls. 595 da Delegacia Fiscal de Montes Claros, o crédito tributário foi desmembrado para efeitos de reconhecimento/parcelamento parcial, permanecendo somente o valor da multa Isolada, contra a qual a Impugnante se manifesta às fls. 543/547.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende a Impugnante que no caso em espécie a multa de 40% é indevida e que a correta seria a penalidade prevista no art. 55, I, “b”, da Lei nº 6.763/75, de 10% (dez por cento), pois para a mesma infração a empresa deve ser penalizada pela menor infração, citando, para tanto, o CTN, CLTA, RICMS e Código de Defesa dos Contribuintes.

Argumenta, ainda, que não possui capacidade contributiva e condições para suportar a exigência tributária, afirmando que não houve intenção da Autuada, nem prejuízo à Fazenda Pública.

Como se verifica nos autos, a infração foi reconhecida pela Autuada.

E com relação ao entendimento de que o correto seria a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 55, da Lei nº 6.763/75, o argumento da Impugnante não procede, tendo em vista que a situação tipificada nesse dispositivo é totalmente divergente da apurada pelo Fisco.

Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

No caso específico, a infração não foi apurada com base em livros da escrita comercial ou fiscal da Autuada, mas sim com base em documentos extrafiscais de controle interno do estabelecimento, restando comprovada, depois do confronto com os documentos fiscais, a saída desacobertada de mercadorias, ensejando, portanto, a aplicação da penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo, corretamente aplicada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos demais argumentos da Impugnante, não cabe a manifestação deste órgão julgador, nos termos do art. 88 da CLTA/MG e art. 136 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26/01/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

CC/MG